



---

**Solução de Consulta nº 156 - SRRF09/Disit**

**Data** 12 de julho de 2011

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**PREMIAÇÃO EM CONCURSO.**

No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados enseja retenção de IRPF calculado conforme a tabela progressiva, cf. código 0588 do Mafon, art. 628 do RIR e PN CST nº 173, de 1974.

Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 238, de 17 de junho de 2009.

**Dispositivos Legais:** RIR, art. 628; PN CST nº 173, de 1974.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PREMIAÇÃO EM CONCURSO.**

No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados não se confunde com a remuneração ou os honorários que são pagos posteriormente ao arquiteto contratado para prestação dos serviços. Destarte, o pagamento do prêmio não enseja retenção de contribuições previdenciárias.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, arts. 21, 22, III, 28, III.

## Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta a esta Superintendência sobre a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) e das Contribuições Sociais Previdenciárias (CPS).

2. Informa que fará um “Concurso Público Nacional de Estudo Técnico Preliminar de Arquitetura com vistas à elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para o Anexo Judicial e Administrativo” (fl. 1). O concurso tem por público alvo apenas pessoas

físicas. Pergunta como fazer as retenções acima, no pagamento dos prêmios que serão conferidos aos três primeiros colocados.

3. No seu entendimento, a retenção do IRPF seria a do código 0588 do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon), i.e., a título de “rendimento do trabalho sem vínculo empregatício”. Já a retenção da CPS seria a do art. 79, inciso II, alínea “b”, da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, c/c art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

4. Recebeu, por resposta, a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 238, de 17 de junho de 2009, assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*PREMIAÇÃO EM CONCURSO.*

*No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados não se confunde com a remuneração ou os honorários que são pagos posteriormente ao arquiteto contratado para prestação dos serviços. Destarte, o pagamento do prêmio enseja retenção do IRPF pelo código 0916 do Mafon/2008, a título de prêmio distribuído sob a forma de bens, por meio de concurso.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 8.666, de 1993, art. 22, § 4º; RIR, art. 677.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*PREMIAÇÃO EM CONCURSO.*

*No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados não se confunde com a remuneração ou os honorários que são pagos posteriormente ao arquiteto contratado para prestação dos serviços. Destarte, o pagamento do prêmio não enseja retenção de contribuições previdenciárias.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 21, 22, III, 28, III.*

5. Todavia, a distribuição de novo processo de consulta sobre o mesmo assunto, protocolado por outro consulente, demandou um reexame parcial da Solução de Consulta já proferida, à luz de novos elementos, o que será feito agora.

## **Fundamentos**

6. A reapreciação da matéria sob exame exige um detalhado cotejo entre dois institutos jurídicos distintos: a prestação de serviços e o concurso.

7. Inicialmente, observe-se que a prestação de serviços (não trabalhista) é regulada pelos arts. 593 e ss. da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), sob o Título V – “Dos contratos em geral”. Já o concurso é uma espécie do gênero “promessa de recompensa”, que está regulado pelos arts. 854 e ss. do CC, sob o Título VII – “Dos atos unilaterais”.

8. Essa classificação topológica adotada pelo CC se justifica, porque a prestação de serviços tem origem numa declaração bilateral de vontade, ao contrário do concurso aberto com promessa pública de recompensa, que é fruto duma declaração unilateral de vontade. Vale

dizer, o contrato de prestação de serviços somente obriga após a aceitação, enquanto o concurso obriga de plano quem o promove, independentemente de aceitação dos candidatos:

*“Uma fonte de obrigações que, no sistema do novo código, tem particular relevância é o ato ou negócio jurídico unilateral (arts. 1.324, 1.344) que marca a declaração de vontade feita por uma só das partes (ex uno latere) e que produz efeitos jurídicos independentemente da aceitação da outra parte. Trata-se de figura distinta do contrato unilateral, uma vez que, enquanto este pressupõe sempre e necessariamente uma reunião de consentimentos no proponente (art. 1.333), o negócio unilateral, constituído por uma única declaração de vontade do proponente, produz efeitos jurídicos imediatamente a partir do momento em que a declaração chega ao conhecimento do destinatário.” (COLAGROSSO, Enrico. Teoria generale delle obbligazioni e dei contratti. Roma: Stamperia Nazionale, 1948. p. 30. apud NONATO, Orosimbo. Curso de obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1, p. 194 – tradução livre.)*

9. Daí dizer-se que a prestação de serviços é uma relação jurídica contratual, ao passo que o concurso aberto com promessa pública de recompensa, que é acontratual:

*“As obrigações jurídicas, que vinculam duas ou mais pessoas determinando uma série de efeitos jurídicos, são originárias de contrato. Todavia, isso nem sempre ocorre, pois há outras figuras obrigacionais que não decorrem de acordo de vontades, ou melhor, de contrato. Essas relações obrigacionais nascem de fontes acontratuais. Ater-nos-emos, portanto, neste capítulo, ao estudo das espécies obrigacionais que vivem e morrem fora do âmbito contratual. O objetivo da doutrina das obrigações extracontratuais será submeter a essa categoria todos os liames obrigacionais alheios ao contrato, nascidos da declaração unilateral de vontade ou do ato ilícito, regidos pelo nosso Código Civil nos arts. 854 a 954.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 747.)*

*“A ação que se tem por fito na promessa de recompensa pode ser de várias espécies, porém não é nunca simples execução de obrigação oriunda de negócio jurídico.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3ª ed. São Paulo: RT, 1984. v. 31, p. 322.)*

10. Conseqüentemente, um escritório de arquitetura contratado para apresentar determinado projeto que não o faz no prazo responde civilmente pelo inadimplemento do contrato (p.ex., multa contratual). Já um escritório que se inscreve num concurso para escolha de um projeto arquitetônico e não o apresenta no prazo do edital simplesmente deixa de concorrer ao prêmio. Isso ocorre porque, no contrato de prestação de serviços, apresentar o projeto dentro do prazo é uma **obrigação**. No concurso, é um **ônus** do candidato, se quiser ser contemplado.

*“Somente podem concorrer os inscritos, sendo reservado ao candidato a liberdade de desistir da prova, sem qualquer outra conseqüência importante.” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. v. 5, p. 180.)*

11. Como bem coloca a doutrina, o ponto comum entre dever/obrigação e ônus verifica-se no fato de todos apontarem a necessidade de se adotar uma determinada conduta. No entanto, ao contrário do dever e da obrigação, o agir fundado em um ônus corresponde à satisfação de um interesse próprio. Por esse motivo, a transgressão do comportamento determinado por um dever ou uma obrigação acarreta a ocorrência de um ilícito, que gera uma

sanção jurídica, ao passo que não adimplir um ônus é um agir lícito, pelo qual se submete, todavia, a uma desvantagem – LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55 e ss. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 200. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 260. GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. trad. Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003. t. 1, p. 241 e ss. Idem. *Teoria geral do processo*. trad. Leandro Farina. Leme: Fórum, 2006. p. 73 e ss. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil – teoria geral*. Coimbra: Coimbra ed., 2002. v. 3, p. 102-5. Idem. Ônus. In: LIMONGI FRANÇA, R. (org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 56, p. 72.

12. Assim, enquanto o prestador de serviços assume uma série de obrigações (entregar o projeto no prazo, de acordo com dados requisitos etc.), o candidato do concurso se submete a uma série de ônus: entregar o projeto no prazo, de acordo com dados requisitos etc. Como bem sintetizou a doutrina, “ninguém é obrigado a concorrer, mas se o faz, é no pressuposto de submeter-se às condições do promitente” (SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970. v. 3, p. 375).

13. Uma dessas condições é o julgamento do mérito. Com efeito, nos concursos, “o promitente obriga-se a conceder um prêmio a quem, atendendo às condições estipuladas, for considerado vencedor mediante decisão de pessoas designadas para julgá-lo”; de sua parte, “os concorrentes submetem-se a uma decisão, na forma anunciada” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 244-5).

*“O julgamento pode ter aspectos subjetivos e objetivos. O critério subjetivo do julgamento é aquele inerente ao mérito do vencedor, quando a apuração desse mérito esteja à mercê do critério subjetivo de julgamento do juiz; do ponto de vista objetivo, subentende-se a apreciação dos requisitos objetivos, estabelecidos nas regras do concurso. (...) Na promessa de recompensa processada mediante concurso, diferentemente da que não o é, e como a própria palavra o indica, o prêmio deve ser atribuído, não ao que realizou o ato ou prestou o serviço com prioridade, senão ao que efetuou o trabalho ou apresentou a obra com demonstração de maior mérito.”* (SERPA LOPES, *op. cit.*, p. 180.)

14. O próprio art. 859 do CC permite entrever que esse é um aspecto de grande relevância para os concursos:

*Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.*

*§ 2º Em falta de pessoa designada para **julgar o mérito** dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.*

*§ 3º Se os trabalhos tiverem **mérito** igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.*

15. **A rigor, o premiado é escolhido pelo mérito, não pelo esforço.** Como bem observa Pontes de Miranda, o dono de um cão pode ser premiado mesmo tendo adquirido o animal na véspera (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 366).

16. Pode-se dizer que concurso “é a oposição de pessoas, que pretendem ter direito à mesma coisa” (PEREIRA E SOUSA, *Esboço de um dicionário jurídico*, apud PONTES DE

MIRANDA, *op. cit.*, p. 351). I.e., a importância essencial do julgamento do mérito revela que o concurso é caracterizado mais pela existência de uma **seleção** – “por meio de provas, competições, exposições e mostras” (VENOSA, *op. cit.*, p. 414) – que pelos fatos: (i) de resultar numa obra ou serviço ou (ii) de ser estipulado um prêmio.

*“O concurso supõe grupo de concorrentes interessados na mais perfeita (= melhor, mais justa, mais exata, mais presta) seleção. Não é elemento necessário a recompensa concreta, nem, sequer, imediato interesse do concorrente. Mais se promete selecionar do que recompensar. (...) Na promessa de recompensa, tem-se por fito a prática de determinada ação. Não se dá o mesmo nos concursos. Quer-se, entre as ações particulares de muitos (dois ou mais), a que consiga ou a que melhor obtenha determinado fato ou resultado. Não se trata, pois, do resultado em si: é condicio iuris o pleito.”* (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 352-3.)

17. Quanto a resultar em obra o serviço, muitas vezes, o concurso não tem esse tipo de resultado. Afinal, pode ser um concurso em que se julga a mera demonstração de qualidades pessoais (RODRIGUES, *op. cit.*, p. 419; VENOSA, *op. cit.*, p. 414), “como a beleza, a altura, a cor, a aptidão ginástica”, isso sem contar “os concursos em que o objeto é estranho à personalidade do concorrente, como o de cães, cavalos, bois, galinhas, pássaros e flores” (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 365-6).

*‘Dou cem mil cruzeiros a quem for ao baile de carnaval com a mais linda fantasia’; eis a perfeita promessa de recompensa, em que a ausência de utilidade para o promitente (que é, caracteristicamente, doador), e até mesmo de utilidade humana apreciável, afasta a idéia de empreitada. O vencedor não fez mais do que vestir. Ainda se pode excluir o fazer, e então nenhum será o caráter de serviço: ‘Dou cem mil cruzeiros à criança mais sadia do Rio de Janeiro’. Em tal exemplo, tão vulgar nas chamadas ‘Festas da Criança’, o fazer não existe. Não se cogita de ação no *unus ex publico*, mas de verdadeiro elemento fático independente da vontade imediata dos pais ou da criança premiada. Foi por isso que o Código Civil brasileiro, indo além do alemão, frisou: ‘fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição’. Os concursos de beleza, a par dos de robustez, e até os de intuitos chistosos (e.g., o homem mais magro, mais gordo, mais gago, mais feio), constituem outros tantos símiles, e com pequeno esforço de memória e de imaginação, poder-se-ão enumerar dezenas de outros. Seria ridículo chamar a promessa de recompensa ao homem mais feio contrato de obra, ou de empreitada.”* (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 255-6.)

18. Quanto ao prêmio, ele é estabelecido em abstrato (afinal, o critério do concurso é o mérito) e anunciado publicamente para uma comunidade de possíveis candidatos. Com isso, verifica-se que o prêmio é apenas um estímulo, um convite à participação na seleção; ele certamente não é fixado pelo preço da mão-de-obra usada, nem pelo custo dos materiais utilizados. Aliás, frequentemente, é meramente simbólico, irrisório. Outras tantas, nem sequer tem valor pecuniário. Porque, a depender do concurso, o verdadeiro prêmio é o prestígio, em caso de vitória.

*“Insista-se na pergunta: é o concurso, sempre, promessa de recompensa? Noutros termos: há sempre ‘recompensa’, de modo que não há só a função selecionadora ou classificatória, há – sempre a função de dar sem pedir, de galardoar? Tanto isso não exprime a verdade que o concurso pode não ser com qualquer prêmio ou recompensa, a que esteja obrigado o promitente. É o que acontece com a promessa em que o promitente mesmo concorre.”* (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 356.)

*“A recompensa pode consistir na entrega de dinheiro, troféu, medalha ou na realização de certa obrigação de fazer (tratamento médico gratuito, viagens turísticas) ou não fazer (ato de deixar de cobrar débito pendente, por parte do promitente a quem preencher certa condição imposta.” (DINIZ, op. cit., p. 750.)*

19. Ou seja, o prêmio certamente não visa cobrir os custos que o vencedor teve, tampouco a mão-de-obra despendida. Não há relação entre o custo do projeto e o prêmio pago. Em resumo: **o prêmio não tem caráter contraprestacional**, ao contrário do pagamento ou remuneração por um serviço prestado.

*“A empreitada supõe pagamento; o preço da obra é essencial. Não assim nas promessas de recompensa: o promitente pode dar em recompensa simples valor honorífico, de mera distinção social e mundana. O caráter remunerativo do prêmio vai de máximo a mínimo. Às vezes orça pelo infinitesimal o que se lhe percebe de ‘pagamento’.” (PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 255.)*

20. Por não ter caráter contraprestacional, pode ser que o vencedor não tenha tido gasto nenhum. Em contrapartida, candidatos perdedores podem ter tido gastos exorbitantes. Isso tudo é irrelevante. Como se tem por critério exclusivamente o mérito e o prêmio não é uma contraprestação, eventual insucesso no concurso, evidentemente, não enseja pagamento, tampouco qualquer tipo de direito de reparação pelas despesas incorridas pelos candidatos derrotados. Afinal, os candidatos se submetem às condições do concurso.

*“Os concorrentes não ignoram esse caráter convencional da autoridade a quem é afeto o julgamento, cujo caráter é obrigatório e, assim, não podem responsabilizar o reclamante quando, por insucesso do trabalho apresentado, desclassificação por qualquer motivo, falha do critério do júri, não sejam os contemplados, pois ‘se sujeitaram ao processo do concurso e reconheceram implicitamente, pela inscrição, a competência do júri julgador’.” (AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1, p. 160-1.)*

*“Nenhuma indenização pode pretender o candidato pelas despesas porventura efetuadas para disputar a concorrência.” (SERPA LOPES, op. cit., p. 180.)*

*“O arquiteto que concorre com seu projeto para alcançar o prêmio oferecido em uma concorrência pública, tanto pode ver seus esforços coroados de êxito pela obtenção de fama e recompensa, como pode sofrer o vexame de ver seu trabalho rejeitado pela comissão julgadora, hipótese em que todo o seu esforço será perdido. Entretanto, ao participar do concurso, sabem os concorrentes de suas condições e a elas se submetem.” (RODRIGUES, op. cit., p. 419.)*

21. Em compensação, o candidato também não assume, com a derrota, nenhuma obrigação – afinal, ele tem ônus, não obrigações.

*“A pessoa que empreende o objetivo de ganhar a recompensa oferecida arrisca-se certamente a um fracasso, a empregar inutilmente suas forças e o seu tempo, e quiçá até a suportar prejuízos, porém não se obriga a realizar uma prestação em favor de outra parte para o caso de sua tentativa vir a fracassar.” (SERPA LOPES, op. cit., p. 173.)*

22. Como já foi destacado, o que importa é o mérito, não o custo do material usado, tampouco a mão-de-obra despendida. Destarte, é perfeitamente possível (se houver estipulação nesse sentido no edital) que a comissão julgadora conclua que nenhum candidato merece o prêmio:

---

*“Indagação curiosa é a que diz respeito à possibilidade de o júri negar premiação a qualquer dos concorrentes, alegando que nenhuma das obras apresentadas, dada a pobreza de suas qualidades, merece a consagração. Entendo que a liceidade de tal procedimento depende de cláusula expressa no edital, em que fique ressaltada a possibilidade de se negar o prêmio, se nenhum dos concorrentes atingir um nível qualitativo adequado, ao ver da comissão julgadora. Caso tal ressalva não tenha sido publicada, ao tempo da abertura do concurso, o júri não pode negar o prêmio ao melhor dentre os ruins, que concorreram.”* (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 3, p. 419.)

*“A comissão julgadora ou o juiz poderá negar o prêmio a qualquer dos concorrentes, alegando que nenhuma das obras apresentadas merece ganhá-lo, desde que haja cláusula no edital que ressalte tal possibilidade.”* (DINIZ, *op. cit.*, p. 754.)

*“Nada obsta que o juiz, júri ou promitente deixem de premiar, se nenhum dos participantes for merecedor. A matéria é de interpretação da vontade do promitente, quando não resultar de estipulação expressa.”* (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 3, p. 414.)

23. Ou seja, os candidatos apresentam seus projetos e ninguém recebe o prêmio. Se fosse um contrato de prestação de serviços, o pagamento seria devido. Todavia, por ser um concurso, não há que se falar em pagamento.

24. Não se argumente que, em tese, o prêmio teria caráter contraprestacional porque paga os direitos autorais e/ou os direitos de imagem dos concorrentes. Em primeiro lugar, a cessão dos direitos autorais não é característica essencial dos concursos, cf. se depreende a partir da leitura do art. 860 do CC: *“as obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa”*. Sendo assim, não é isso que o prêmio paga – salvo se houver estipulação nesse sentido, no edital. Em segundo lugar, em concursos disputados perante platéia ou audiência, os candidatos derrotados também têm sua imagem explorada e, nem por isso, tê-la-ão paga por um prêmio – mesmo porque a própria exposição no certame pode render publicidade ao candidato. E, em terceiro lugar, nem sempre o promitente (também chamado de promovente e policitante) tem interesse direto no resultado; p.ex., quando o fim é de caridade (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 356).

*“Presume-se no promovente um estímulo desinteressado ao artista, cientista, escritor, a não ser conste da promessa que ficará ela [obra] pertencendo ao promitente, o qual, em tal caso, adquire direito à sua edição ou reprodução.”* (SILVA PEREIRA, *op. cit.*, p. 375.)

25. Por todos esses motivos acima apresentados, conclui-se que **não se deve confundir o prêmio pago em concurso de projetos arquitetônicos com a remuneração paga por serviços prestados por arquitetos**. Destarte, os vencedores desse tipo de concurso não se enquadram em nenhum dos conceitos previstos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que permitam caracterizá-los como empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual, muito menos ainda como cooperado de cooperativa de trabalho, uma vez que, quanto a esta, não há qualquer referência de que aqueles tiveram sua intermediação.

26. Do mesmo modo, nessa condição (vale dizer, quando recebem prêmios decorrentes de competição), em não sendo os candidatos vencedores caracterizados como contribuintes obrigatórios da Previdência Social, não há que se falar em tipificar os prêmios por eles recebidos como salário-de-contribuição, conceito este expresso no art. 28, incisos I, II e III da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 214, incisos I, II e III do RPS, que, em essência, dizem respeito à remuneração recebida pela **contraprestação** dos serviços prestados com ou sem vínculo empregatício. Conseqüentemente, também não podem servir como base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, na determinação do arts. 20, 21 e 22, incisos I e III da citada Lei e arts. 198, 199 e 201, incisos I e II do RPS.

27. É mister destacar que não são todas as remunerações que estão sujeitas à exação previdenciária, mas apenas aquelas destinadas a retribuir o trabalho contratado ou tomado, mesmo que esse trabalho seja meramente colocado à disposição do contratante/tomador. Por conseqüência, somente as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais rendem ensejo à cobrança das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentadas pelos arts. 198, 199 e 201, incisos I e II do RPS.

28. A propósito, ressalta-se que os candidatos podem até ser enquadrados como segurados da Previdência Social, desde que auferam remuneração por conta da atividade laboral que exerçam, com ou sem vínculo empregatício, vale dizer, quando são contratados para a prestação de serviços específicos, sendo por isto remunerados, ou ainda quando, não sendo tipificado em nenhum dos incisos do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, ou dos incisos do art. 9º do RPS, manifestem, facultativamente, o desejo de se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), contribuindo na forma do art. 21 daquela mesma Lei.

29. Assim, deve ser mantida a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 238, de 2009, na parte relativa ao descabimento da retenção da contribuição previdenciária. Nesse sentido, aliás, também a Solução de Consulta SRRF/3ªRF/Disit nº 27, de 1º de agosto de 2007, assim ementada:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETIÇÃO DE CANTADORES E REPENTISTAS. PRÊMIO. FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA.*

*O pagamento de prêmio em dinheiro a vencedor de competição de cantadores e repentistas não constitui fato gerador sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), art. 195, incisos I, alínea “a”, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), arts. 12, incisos I, II, V e VI, 20, 21 e 22, incisos I e III; Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999), arts. 9º, incisos I, II, V e VI, 198, 199, 201, incisos I e II, e 214, incisos I a III.*

30. Já com relação ao IRRF, o Parecer Normativo (PN) CST nº 173, de 26 de setembro de 1974, assim dispõe:

(...)

*3. Questiona-se se são tributáveis os prêmios em dinheiro, obtidos em concurso de piano, em competição hípica e em corrida de automóveis.*

4. *Uma análise literal da descrição impositiva conduz desde logo ao entendimento de que são tributáveis na fonte, segundo o dispositivo transcrito, os lucros de prêmios obtidos em loterias e sorteios. Dentre os sorteios, a lei exclui tão-somente os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; não admite, entretanto, para loterias, qualquer exceção, nem mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo estado.*

5. *São mencionados os concursos desportivos em geral e os de turfe em particular, que, dentro do contexto em que se inserem, devem ser entendidos como a prática de apostas em resultados de certames desportivos. Depreende-se, portanto, que a tributação em tela decorre, não da participação em competições, mas dos sorteios ou apostas que com base nelas se realizem.*

6. *Desse modo exceto se outorgadas através de sorteio, refogem à incidência comentada os prêmios conquistados em competições hípicas, em corridas de automóveis e semelhantes. Tais rendimentos não escapam, todavia, à tributação. Outorgados pela avaliação do desempenho dos participantes, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, como tal, são gravados consoante a legislação específica na fonte, como antecipação, e na declaração, classificáveis na cédula C ou D, conforme haja ou não vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora; ou somente na fonte, se residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário, de acordo com o art. 292, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda.*

7. *O raciocínio se aplica a outras espécies de concursos, como os artísticos, os científicos e os literários. Por conseguinte, o valor dos prêmios distribuídos em concursos de canto, dança, execução instrumental e outros do gênero, são tributáveis na forma exposta.*

31. Diante dessa orientação, é forçoso concluir que o prêmio obtido em concurso de projetos arquitetônicos está sujeito à retenção de IRPF calculado conforme a tabela progressiva, cf. art. 628 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), código 0588 do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon).

32. Com efeito, por melhor que seja seu projeto, o candidato não tem garantia de que será contemplado, porque depende não só de si, mas também do mérito dos demais candidatos, bem como do julgamento da comissão. Por isso – reconhece a doutrina –, do ponto de vista do concorrente, o concurso tem um traço de aleatoriedade, “pois de seu esforço tanto pode resultar a vitória e o prêmio, como até o desprestígio da derrota” (RODRIGUES, *op. cit.*, p. 419; DINIZ, *op. cit.*, p. 753). No entanto, esse traço não é suficiente para confundir o concurso de talentos com um jogo, sorteio, loteria outros eventos em que o elemento acaso (*alea*) é mais relevante que a qualidade objetiva (beleza, robustez etc.) ou o fruto do mérito pessoal do concorrente (em corrida, luta romana etc.) – PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 365-6. Sendo assim, deve-se mesmo fazer a retenção conforme a tabela progressiva, conforme explicado acima.

33. Impende deixar claro que esse enquadramento de IRRF não guarda incoerência com o que foi dito sobre a retenção de CPS, uma vez que os fatos geradores de ambos os tributos são distintos. O conceito de “trabalho” é mais amplo na caracterização do fato gerador do IRPF e mais restrito na da CPS, motivo pelo qual o prêmio é tributado como “rendimento do trabalho não-assalariado” naquele mas não constitui “trabalho” para fins previdenciários.

34. Por fim, quanto aos efeitos desta Solução de Consulta, a matéria encontra-se assim disciplinada na IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007:

*Art. 14...*

*§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.*

## **Conclusão**

35. À vista do exposto, conclui-se que:

35.1. No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados enseja retenção de IRPF calculado conforme a tabela progressiva, cf. código 0588 do Mafon, art. 628 do RIR e PN CST nº 173, de 1974.

35.2. No caso de concurso para escolha de projeto arquitetônico, a premiação feita à qualidade dos projetos melhor classificados não se confunde com a remuneração ou os honorários que são pagos posteriormente ao arquiteto contratado para prestação dos serviços. Destarte, o pagamento do prêmio não enseja retenção de contribuições previdenciárias.

35.3. Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 238, de 17 de junho de 2009.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à \*\*\*\* para ciência da consultante demais providências cabíveis.

À consideração superior.

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Chefe da Divisão de Tributação  
*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997  
(DOU de 11/3/1997)*